



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, Nesta Data 25/11/2025  
Céra ducasa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 378/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.480/2024, de autoria da Deputado Delegado Wallber Virgolino, que *“Institui o Fundo Estadual de Preservação de Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, destinado ao financiamento de ações voltadas à preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos hídricos.”*.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.480/2024 propõe a criação do Fundo Estadual de Preservação de Recursos Hídricos (FEPRH) e também cria uma estrutura administrativa para ser o Conselho Gestor desse fundo, com sua composição e atribuições.

Instadas a se manifestarem, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos (SEIRH) emitiram pareceres em que pugnaram pelo voto total ao Projeto de Lei nº 3.480/2024.

De início, esclareço que o Estado da Paraíba já dispõe de um fundo nos moldes pretendido pelo Projeto de Lei nº 3.480/2024. Trata-se do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH), instituído pela Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos. O fundo criado por meio da Lei nº 6.308/1996 estabelece: (i) instrumentos de gestão de recursos hídricos; (ii) diretrizes para preservação, recuperação e uso sustentável das águas; (iii) mecanismos de financiamento e gestão por meio do FUNERH; (iv) finalidades amplas, plenamente abrangentes às ações previstas no PL analisado.



## ESTADO DA PARAÍBA

Diante disso, tem-se que o projeto sob análise contraria interesse público, pois dois fundos distintos atuando na mesma temática vai gerar redundância normativa e ineficiência administrativa e operacional, notadamente pela (i) multiplicação de estruturas financeiras e de gestão; (ii) difusão das fontes de receita, reduzindo capacidade de captação; (iii) necessidade de procedimentos paralelos de gestão, fiscalização e prestação de contas, dificultando a coordenação e o planejamento integrado das ações de recursos hídricos.

Agora passo a fundamentar a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 3.480/2024. Seu conteúdo normativo aborda os seguintes pontos: (i) criação de fundo especial – que tem natureza jurídica de órgão - no seio do Poder Executivo; (ii) instituição de órgão de gestão (Conselho Gestor) com composição e competências próprias; (iii) definição de fontes de receitas públicas, inclusive taxas, multas, dotações orçamentárias e repasses voluntários; (iv) estruturação de políticas setoriais (infraestrutura hídrica, gestão ambiental e recursos hídricos); (v) afetação vinculada de receitas e disciplinamento de sua execução.

Tais matérias inserem-se no núcleo de organização administrativa, estruturação de órgãos, criação de fundos públicos, definição de políticas públicas, execução orçamentária e gestão financeira, todas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal, e do art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual da Paraíba. Essa criação de um fundo especial depende de definição de fontes e vinculações de receita; previsão de instrumentos de execução orçamentária; impacto direto no planejamento fiscal e na política de gestão de recursos públicos; e criação de unidade administrativa de natureza contábil e finalística.

A propositura sob análise, de iniciativa parlamentar, chega a organizar o Conselho Gestor: fixa sua composição; sua natureza; suas competências decisórias; e a participação (e, portanto, atribuições) de Secretarias e entidades públicas.

O STF (Supremo Tribunal Federal) tem rejeitado leis



## ESTADO DA PARAÍBA

semelhantes. Vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

(Grifamos.)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI Nº 5.776, DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. NORMA PROTETIVA AO CONSUMIDOR. DIVISIBILIDADE DAS LEIS. VÍCIO DE INICIATIVA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS. 1. O direito à informação, previsto tanto na Carta Magna quanto, especificamente, às relações consumeristas, na Lei nº 8.078, de 1990, está inserido na competência suplementar dos Estados da Federação, conforme expresso no art. 24, incs. V e VIII, da Constituição da República. 2. Descabido declarar a inconstitucionalidade de uma lei, em sua totalidade, pela ocorrência de vícios apenas em parte dessa, devendo permanecer válidos no ordenamento jurídico os dispositivos que puderem subsistir autonomamente. 3. É formalmente inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que envolva matérias afetas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tais como estrutura da Administração, atribuição dos órgãos desse Poder ou minúcias de contratos de concessão de serviços públicos. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (ARE 1366423 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n)

3/5



## ESTADO DA PARAÍBA

DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024)  
(Grifamos)

Oportuno transcrever entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em que declarou a inconstitucionalidade de lei distrital de iniciativa parlamentar que criou um fundo:

**77425446 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N° 7.467/2024. CRIAÇÃO DO FUNDO DISTRITAL DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. RECEITA DE IMPOSTO. VINCULAÇÃO AO FUNDO PÚBLICO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. CONFIGURADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADMITIDA E JULGADA PROCEDENTE.** 1. A Lei Distrital n.º 7.467/2024, de autoria parlamentar, cria o Fundo Distrital de Transporte Público e Mobilidade Urbana. FDTPMU, destinado a atender políticas públicas voltadas à melhoria do transporte público e da mobilidade urbana no âmbito do Distrito Federal. 2. A Lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal, por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo iniciar projeto de Lei para instituição de fundos públicos de qualquer natureza, conforme interpretação dada ao art. 151, inciso IX e §4º da Lei Orgânica do Distrito Federal. 3. O vício de iniciativa reconhecido também transborda em inconstitucionalidade material, pois transgride o princípio da não afetação da receita oriunda de impostos previsto no art. 151, inciso IV da LOADF, ao vincular 1% da arrecadação do IPVA para a constituição do fundo, além de comprometer a reserva de administração conferida ao Poder Executivo ao interferir na gestão orçamentária, de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, a luz do que dispõe o inciso 149, inciso III, §4º, da LDF, em clara violação do princípio da separação dos poderes previsto no art. 53, *caput*, do mesmo comando normativo. 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 7.467/2024, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*. (TJDF; ADICv 07153.87-08.2024.8.07.0000; 193.8944; Conselho Especial; Rel. Des. Rômulo de Araújo Mendes; Julg. 17/09/2024; Publ. PJe 13/11/2024)

O projeto de lei nº 3.480/2024, embora dotado de nobre finalidade, invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a criação, estruturação e funcionamento de órgãos e fundos públicos da administração estadual, conforme dispõe o art. 63, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do

4/5



## ESTADO DA PARAÍBA

Estado da Paraíba, e o art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Os objetivos e ações propostos no projeto já se encontram, em grande parte, contemplados nas competências da Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade, que já executam programas voltados à conservação dos recursos hídricos.

Assim, a aprovação do projeto acarretaria sobreposição de estruturas e funções administrativas, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.480/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 24 de novembro de 2025.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data

25/11/2025  
Cora Dugá Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.805/2025  
PROJETO DE LEI N° 3.480/2024  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 24 / 11 / 2025  
JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO  
Governador

**Institui o Fundo Estadual de Preservação de Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, destinado ao financiamento de ações voltadas à preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos hídricos.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Preservação de Recursos Hídricos (FEPRH), destinado ao financiamento de ações e projetos voltados à preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos hídricos no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Fundo Estadual de Preservação de Recursos Hídricos terá como objetivos:

I - promover a conservação e recuperação de mananciais, rios, lagoas, aquíferos e demais corpos hídricos do Estado;

II - financiar projetos de infraestrutura hídrica sustentável, incluindo a construção e manutenção de barragens, açudes e sistemas de irrigação eficientes;

III - apoiar ações de combate à desertificação e ao assoreamento de cursos d'água;

IV - incentivar a adoção de tecnologias e práticas que promovam o uso racional e eficiente da água;

V - fomentar a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação dos recursos hídricos;

VI - fortalecer a gestão integrada e descentralizada dos recursos hídricos em âmbito estadual.

**Art. 3º** O FEPRH será constituído por:

I - recursos oriundos de dotações orçamentárias estaduais;

II - multas e penalidades previstas na legislação ambiental relacionadas ao uso e à degradação de recursos hídricos;

III - receitas provenientes de taxas pelo uso de recursos hídricos;

IV - transferências voluntárias de órgãos da União ou de municípios;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - recursos provenientes de convênios, acordos e parcerias com entidades públicas ou privadas;

VII - rendimentos obtidos com aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

**Art. 4º** Os recursos do FEPRH poderão ser aplicados em:

- I - projetos de recuperação de bacias hidrográficas;
- II - estudos técnicos e pesquisas relacionadas à gestão e preservação de recursos hídricos;
- III - programas de educação ambiental e capacitação de gestores e comunidades locais;
- IV - infraestrutura hídrica sustentável e medidas de adaptação às mudanças climáticas;
- V - incentivos financeiros a iniciativas privadas e comunitárias de conservação de recursos hídricos.

**Art. 5º** A gestão do FEPRH será realizada por um Conselho Gestor, composto por representantes de:

- I - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- II - Secretaria Estadual de Infraestrutura e dos Recursos Hídricos;
- III - Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Universidades e centros de pesquisa especializados em recursos hídricos;
- V - representantes de organizações da sociedade civil com atuação na área ambiental.

**Parágrafo único.** O Conselho Gestor terá como atribuições:

- I - definir diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;
- II - aprovar os projetos a serem financiados;
- III - monitorar e avaliar os resultados das ações realizadas com recursos do Fundo.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de novembro de 2025.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

